



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 066/19 - GPC

Carazinho, 08 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 25820/19
Hora 14:32

11 MAR. 2019

Encaminha Projeto de Lei nº 027/19

Res.: *Francieleite*
Ass.: *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 027/19**, desta data, que Prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.262/99.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei apresentado visa à prorrogação da concessão de uso de imóvel à União das Associações Comunitárias de Carazinho – UACC, autorizada por intermédio da Lei Municipal nº 5.262/99, por mais 20 (vinte) anos, a contar de 10 de março de 2019.

O imóvel objeto da concessão refere-se ao ginásio poliesportivo localizado na Rua Aristóteles Marques, Vila Laranjal, neste Município, utilizado pela concessionária como local de palestras, conferências, festas comunitárias, reuniões, cursos e seminários de natureza educacional e cultural, beneficiando a população carente do nosso Município que usufrui do referido ginásio.

Atenciosamente,

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

DDV

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

***Prorroga o prazo de vigência da
Lei Municipal nº 5.262/99.***

Art. 1º Fica prorrogado por 20 (vinte) anos o prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.262/99, que Autoriza a concessão de uso de um imóvel à União das Associações Comunitárias de Carazinho – UACC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a contar de 10 de março de 2019.

Gabinete do Prefeito, 08 de março de 2019.


Mikon Schmitz
Prefeito

DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 7

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
58/2019

Matéria: PL 27/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE EVIDENCIADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETROATIVIDADE DA NORMA E SÚMULA 654 STF. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n. 27, de 08 de março de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal n. 5.262/1999.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei prorroga o prazo da concessão de uso de um imóvel urbano à União das Associações Comunitárias de Carazinho – UACC, autorizada pela Lei Municipal n. 5.262/1999, para mais 20 (vinte) anos, exercendo seus efeitos a contar de 10 de março de 2019.

Segundo a exposição de motivos:

O projeto de lei apresentado visa à prorrogação da concessão de uso de imóvel à União das Associações Comunitárias de Carazinho - UACC, autorizada por intermédio da Lei Municipal nº 5.262/99, por mais 20 (vinte) anos, a contar de 10 de março de 2019. O imóvel objeto da concessão refere-se ao ginásio poliesportivo localizado na Rua Aristóteles Marques, Vila Laranjal, neste Município, utilizado pela concessionária como local de palestras, conferências, festas comunitárias, reuniões, cursos e seminários de natureza educacional e cultural, beneficiando a população carente do nosso Município que usufrui do referido ginásio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 7

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que partiu do Prefeito Municipal².

O instrumento utilizado, da mesma forma, está certo, uma vez não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante projeto de lei complementar³.

A sua aprovação, por outro lado, depende de 9 (nove) votos favoráveis, em respeito, assim, ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que, da mesma forma que a Constituição Federal, utilizou-se da expressão "alienação" em seu aspecto amplo, de modo a abranger todos os institutos jurídicos (compra e venda, autorização, permissão e concessão de uso)⁴.

No mérito.

A Constituição Federal de 1988 refere que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações** serão **contratados**

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM): Art. 28 - Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

⁴ (LOM): Art. 73. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante manifestação favorável da maioria qualificada dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - demais bens, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 7

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes⁵.

A Lei Federal nº 8.666 de 1993, por sua vez, aduz que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses legais.⁶

Já a LOM menciona que a concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e **concorrência** e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal⁷.

Sobre o uso privativo de bens públicos, FERNANDA MARINELA⁸, com maestria, assim leciona:

A **autorização de uso de bem público** é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público permite a utilização especial de bem por um particular de modo privativo, atendendo ao interesse privado, mas, é claro, sem prejudicar o interesse público. Por exemplo, o uso de terrenos baldios para estacionamento, **para retirada de água de fontes não abertas ao público**, fechamento de ruas para festas comunitárias. [...] A sua formalização deve ser feita por escrito, sem maiores detalhes, independentemente de licitação e de lei autorizadora. Pode ser em caráter gratuito ou oneroso. Essa hipótese é utilizada para eventos temporários e ocasionais, o que a compatibiliza com suas características. Pode ser por tempo determinado ou indeterminado, sendo o ideal a indeterminação, para não comprometer sua retomada a qualquer tempo e não gerar dever de indenizar.

[...]

A **permissão de uso de bem público** também é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, em que a Administração autoriza que certa pessoa utilize privativamente um bem público, *atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado*. [...] Por exemplo, as bancas de revista, as mesinhas nas

⁵ (CRFB): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante *processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

⁶ (Lei 8.666 de 1993): Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

⁷ (LOM): Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

⁸ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1022-1023 (versão digital).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 7

calçadas, as feiras de artesanato em praças públicas. [...] O procedimento licitatório deve acontecer sempre que possível, especialmente quando existirem inúmeros interessados.

[...]

A **concessão de uso de bem público** formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes à relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direito à indenização. [...] Diferencia-se das duas anteriores em razão da formalização por contrato. É, portanto, de caráter bilateral, concedido de acordo com o interesse público e não é ato precário, apesar de sua estabilidade não ser absoluta.

[...]

Em apertada síntese e sem querer esgotar a matéria, **pode-se dizer que o ponto nodal para a escolha de um dos institutos**, além, claro, de sua diferente natureza (ato administrativo ou contrato administrativo), da necessidade ou não de autorização legislativa e procedimento licitatório e do dever de indenizar, **é a predominância ou não do interesse público sobre o privado.**

Explica-se.

Enquanto na autorização de uso predomina o interesse privado sobre o público (ex: retirada de água de fontes não abertas ao público) e na permissão de uso ambos estão em mesmo grau de importância (ex: bancas de revistas), na concessão de uso, ao contrário, predomina, com sobras, o interesse público (ex: concessão de uso de bem público para instalação de hospital e/ou escola), daí a razão pela qual se exige nesta autorização legislativa, procedimento licitatório e formalização de contrato.

No caso, por nitidamente predominar o interesse público – vide exposição de motivos, evidente que o instituto jurídico adequado é a concessão de uso, que, como visto, depende de autorização legislativa, licitação e formalização do competente contrato administrativo, sem contar que gera, em regra, direito à indenização.

A falta de licitação nos casos de concessão de uso, ademais, gera a nulidade do ato, sem prejuízo da responsabilidade criminal, cível e administrativa dos envolvidos.

Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELA INFRAÇÃO – AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ - IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DA ÁREA – TERMO ADITIVO DO CONTRATO - DIREITO PÚBLICO – ARTIGOS 1º E 54 DA LEI 8.666/93 – PORTARIA Nº 774-GM2/1997 - USO DA ÁREA POR QUASE 21 ANOS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – NULIDADE DO ATO POR ILEGALIDADE – SUMULA 473, DO STF - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO – APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 5 de 7

do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submete às normas ditadas à locação comum, e sim ao Direito Público. Mesmo que admitida a locação, esta não escaparia dos preceitos de Direito Público, nos termos dos arts. 1º e 54, Lei 8.666/93. 2 - É ilegal a contratação sem prévia licitação e mediante termo aditivo que resultou na ocupação do imóvel pelo prazo total de quase 21 anos, em afronta ao próprio objeto social da contratada. (...). 5 - Reconhecida a nulidade de pleno direito do termo aditivo celebrado pela então direção da empresa pública apelada pois em descompasso com as normas legais apontadas, especialmente a Portaria nº 774-GM2/1997, como conformidade à Sumula 473 do STF: Sum 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" 6 - Cabe à INFRACERO o levantamento da quantia depositada em atendimento a determinação judicial pelo uso do imóvel desde agosto de 2002, quando então caracterizado o esbulho possessório, até a reintegração liminar na posse, em janeiro de 2005. 7 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO mantendo, in totum, a r. Sentença a quo. (TRF / 2ª Região - Processo nº 200251010208325. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. Data de publicação: 10/11/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), da mesma forma, ainda que indeferindo pedido de tutela provisória em ação civil pública, sob o fundamento de evitar possíveis ações indenizatórias (pelo rompimento contratual), deixa claro a necessidade de haver prévio processo licitatório para a concessão de uso de bens públicos, senão veja-se:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. 1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública em desfavor do Município de Rio Grande e das pessoas jurídicas ocupantes de espaços do Mercado Público Municipal, na qualidade de concessionários, buscando, em última análise, a nulidade dos contratos administrativos de concessão de uso de bem público, referentes ao Mercado, que teriam sido realizados sem prévio procedimento licitatório. Com base nos documentos juntados, o ente municipal firmou mais de trinta termos de contrato de concessão de uso oneroso das dependências do Mercado Público Municipal, em dezembro/2014, pelo prazo improrrogável de cinco anos, mediante pagamento de valores mensais, que variam de acordo com as especificidades da contratação. 2. O contrato de uso é entendido como um contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, gratuita ou remunerada, por prazo certo, mediante prévia licitação, a fim de que o explore de acordo com a sua destinação específica. Demais, é preciso atentar para o fato de que essa espécie de contrato é, de maneira geral, outorgado por prazo mais prolongado, podendo-se dizer gerador de certa estabilidade ao concessionário, que não pode ser alijado do seu direito de utilização privativa antes do termo estabelecido, salvo por motivo de interesse público relevante e mediante justa indenização. 3. Nesse contexto, conquanto esteja evidenciada a probabilidade do direito, não houve demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para fins de concessão da medida antecipatória. Deve ser sopesado que a imediata suspensão de todas as contratações com o Município poderia ensejar o ajuizamento de inúmeras ações frente ao ente municipal, buscando indenização pela rescisão antecipada, embora o evidente interesse público no desfazimento das contratações, firmado, em tese,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 6 de 7

mediante burla à Lei de Licitações. Tal situação choca-se frontalmente com a preocupação do Parquet, que é de salvaguardar o ente público de eventuais prejuízos com outorgas feitas por valores aquém do esperado. Não se está, portanto, chancelando a conduta do ente público municipal, que é o de zelar pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. Porém, em sede de cognição sumária, revela-se temerário alcançar a tutela provisória, conforme busca o Ministério Público, a fim de serem abruptamente suspensos todos os contratos, gerando eventual derramamento de ações de indenização contra a municipalidade (cabíveis com o rompimento contratual) por parte dos atuais ocupantes. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70073262503, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/07/2017)

A tentativa, portanto, de se prorrogar por mais 20 (vinte) anos contrato de concessão de uso de imóvel público a particular, sem procedimento licitatório, viola os ditames constitucionais e legais acima delineados, sujeitando os seus responsáveis às sanções cíveis, administrativas e penais⁹.

Por fim, quanto à possível retroatividade dos seus efeitos (PL nº 027/2019, art. 2º), cabe esclarecer que o legislador infraconstitucional deve respeitar o princípio da irretroatividade, salvo situações excepcionadas pelo próprio texto constitucional¹⁰.

Nesse ínterim, os estudiosos esmiúçam a exceção a esse princípio em três vertentes, quais sejam: retroatividade máxima, retroatividade média e retroatividade mínima.

A retroatividade máxima permite à nova lei atingir ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. A retroatividade média, por sua vez, permite à nova lei atingir efeitos pendentes de atos passados, a exemplo da incidência de nova lei que reduza a taxa de juros a dívidas vencidas e ainda não pagas. A retroatividade mínima, ao seu turno, atinge efeitos futuros de atos passados, como no mesmo caso de nova lei que reduza a taxa de juros, só que agora com incidência restrita às faturas a vencer.

Acontece que essas remotas hipóteses de exceção ao princípio constitucional da irretroatividade podem ser utilizadas apenas pelo constituinte originário

⁹ (Lei 8.666 de 1993): Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

¹⁰ (CRFB): art. 5º. [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 7 de 7

federal, não se estendendo a nenhum outro, de sorte que nem por emenda constitucional se pode excepcioná-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade¹¹.

Vê-se, portanto, que a possível retroatividade *não encontra* amparo constitucional e/ou legal, ao contrário, viola, sobremaneira, o princípio constitucional da irretroatividade.

A despeito disso, não se desconhece o entendimento sumular do STF de que (654. A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado).

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela inviabilidade técnico-jurídica do PL 27/2019, em especial, por não prever prévia concorrência pública.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 18 de março de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

¹¹ <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/198257086/distincao-entre-retroatividade-maxima-media-e-minima>. Acessado em 1º/11/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 028/19

Carazinho, 20 de março de 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Protocolo nº 25959/19
Hora 15:55

Assunto: Referente ao PL 027/19.

20 MAR. 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Francieleux
Res.:
Ass.:

Solicito que seja enviado ofício para o Executivo Municipal, conforme solicitação do Vereador Luis Fernando Costa, da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, referente ao Projeto de Lei 027/19 de autoria do Executivo Municipal, que prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.262/99, para que nos envie cópia da matrícula do imóvel.

Gilson Haubert
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Senhor
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 26326/19
Hora 10:38

18 ABR. 2019

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

Res. 
Ass. 

Of. nº 098/19 - GPC

Carazinho, 18 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Responde OP 096/19

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supramencionado para informar que a área concedida para fins de uso à União das Associações Comunitárias de Carazinho – UACC, foi desafetada por intermédio da Lei Municipal nº 5165/98, alterada pela Lei Municipal nº 7698/13.

A área em questão foi repassada ao Município de Carazinho pelo Sr. Ernani Fetzer, em função da construção de Loteamento na Vila Laranjal.

Ocorre que na época dos fatos a área em questão não foi escriturada para o Município, estando pendente de registro junto a matrícula competente.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

DDV

IGAM®



(51) 99844-0441



(51) 99594-7182



(https://www.facebook.com/igam.institutogamma)



(https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50)



(https://www.youtube.com/channel/UCwnSTyE3WbwkqbUU7FvpLoA)



(https://www.instagram.com/igam.cursosseconsultoria/)

(ht

Rio Grande do Sul ▼

Busque no site

Câmara Municipal De Carazinho - cm carazinho

Acesso restrito



Sair (http://www

IGAM (http://www.igam.com.br) > Área para Clientes (http://www.igam.com.br/area-logada) > Verificação de Consultas (http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta)



Verificação de Consultas

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

Data Inicial	
Data Final	
Situação	
Enviar	Enviar

Atendente Recepção IGAM

Criação 25/04/2019

Prazo 29/04/2019

Produto Jurídico

Interessado Viviane Muller Menezes

Situação Encerrado

Consulta do Cliente PROJETO DE LEI Nº 027, DE 08 DE MARÇO DE 2019. Prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.262/99 Bom Dia Estarei enviado em anexo o Projeto de Lei, um ofício que foi enviado ao Executivo e a resposta do Executivo, a partir disso, gostaria que nos orientasse quais documentos podem ser solicitados ao Executivo para verificar a legalidade. Obrigada Skype para contato: Telefone para contato: 54 3330-2322

Resposta
do
Consultor

Prezada Viviane,

Pelo que se observa, o imóvel em questão foi recebido em doação por particular, para posteriormente o Município celebrar a concessão de uso em favor de particular.

No entanto, vale mencionar que leis meramente autorizativas são incapazes de gerar efeitos patrimoniais, uma vez ocorrida a doação, sua perfectibilização se dá mediante a celebração de escritura pública e a averbação no Cartório do Registro de Imóveis.

Dessa forma, o Município deverá proceder ao registro do imóvel, para que este venha fazer parte do patrimônio.

Quanto à concessão de uso, os bens públicos têm como finalidade precípua o atendimento das necessidades públicas e devem estar à disposição dos órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública. Não havendo serventia imediata de um bem imóvel, em tese, nada obsta que seja promovida a alienação ou, conforme o caso, a transferência do uso para o atendimento de uma finalidade pública, ainda que por meio de uma entidade privada.

Diante dessas situações, caberá ao Legislativo verificar a existência de relevantes razões de interesse público para viabilizar a concessão em favor de determinado beneficiário, visto que a atuação da administração pública deve atender aos interesses da coletividade, e não em favor de ou contra alguém específico. Ou seja, a administração pública deve agir sempre de forma impessoal, para buscar atingir toda sociedade.

Em vista de o instituto da concessão de uso ter natureza contratual, é recomendado que faça parte da proposição a minuta do contrato de concessão de uso que será firmado com o beneficiário, para que o Legislativo, por seus agentes, possa verificar as condições de uso do bem público pelo particular.

O IGAM permanece à disposição.

Marcos Daniel Leão

OAB/RS 37.981

Consultor do IGAM

Downloads Sem arquivos

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

O manual do cliente tem várias informações importantes. Clique aqui (/upload/site/folder-cliente2.pdf) para fazer o download.

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos
Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
Busca por novas tecnologias
Melhoria contínua dos serviços
Aperfeiçoamento e desenvolvimento constante dos colaboradores
Manutenção da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade

SOBRE O IGAM

Somos uma instituição que atende a órgãos e entidades públicas de todo o país nas áreas jurídica, contábil e de gestão pública. Desde 1992, construímos conhecimento para o alcance da eficiência governamental e parlamentar.

(<http://gestaopublica.igam.com.br/>)

(<http://www.igam.com.br/igampublicacoes/>)



(<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>)



(<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>)



(<https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwkqbUU7FvpLoA>)



(<https://www.instagram.com/igam.cursosconsultoria/>)

ACESSO RÁPIDO

SOBRE O IGAM (<http://www.igam.com.br/sobre-o-igam>)

CURSOS (<http://www.igam.com.br/listagem-de-cursos>)

www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalle-163596



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 048/19

Carazinho, 30 de abril de 2019.

Assunto: Referente ao PL 027/19.

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 26470/19
Hora 16:11

30 ABR. 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Res.: Francisco Leite
Ass.: _____

Solicito que seja enviado ofício ao Executivo Municipal, conforme solicitação do Vereador Luis Fernando Costa, Vice Presidente da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, referente ao Projeto de Lei nº 027/19, que Prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.262/99, solicitando que nos envie cópia da minuta do contrato que será realizado.


Gilson Haubert
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Senhor
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 119/19 - GPC

Carazinho, 13 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 26656/19
Hora 15:35

15 MAIO 2019

Responde OP 169/2019

Res.: *Francineide*
Ass.: *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício supracitado, oriundo desta casa, esclarece que o PL 027/2019 é unicamente sobre a prorrogação de prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.262/99, segue em anexo Minuta.

Atenciosamente,

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

MBS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE CARAZINHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob. Nº 87.613.535/0001-16, com sede na Avenida Flores da Cunha, nº 1264, em Carazinho - RS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Aylton Magalhães.

CONCESSIONÁRIA: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CARAZINHO - UACC, com sede na rua Tamandaré, nesta cidade, inscrita no CGC/MF nº 93.237.733/0001-25, neste ato representada por seu Presidente, Adejarme Reinehr Pereira.

As partes acima nominadas e qualificadas, consubstanciadas na Lei Municipal nº 5.262/99, tem entre si certo e ajustado, a concessão de uso de imóvel urbano - próprio municipal - sob as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

Cláusula Primeira - O concedente, é senhor e proprietário de um pavilhão de esportes com 1.000,00 m², de propriedade do Município de Carazinho, situada nesta cidade, na Vila Laranjal, anexo 10, lado ímpar da rua Aristóteles Marques, distante 99,00m da esquina com a rua Leonel Rocha, no Setor 07, Quadra 95, Lote 11, confrontando: ao NORTE, com os terrenos 12 e 22, medindo 56,00m; ao SUL, com os terrenos 01 e 10, medindo 56,00m; com a rua Alfredo Scherer, medindo 48,50m onde faz frente e a OESTE, com a rua Aristóteles Marques, medindo 48,50m, onde também faz frente.

Cláusula Segunda - O imóvel referido na cláusula anterior, será concedido na sua, a integralidade à concessionária, conforme Art. 1º da LM 5.262/99.

Cláusula Terceira - A concessão do imóvel à concessionária, destina-se a servir como local de palestras, conferências, festas comunitárias, reuniões, cursos e seminários de natureza educacional e cultural. Art. 2º LM 5.262/99.

Cláusula Quarta - A construção das benfeitorias deverá ser previamente licenciada e aprovada pelo Poder Executivo. Parágrafo Único do Art. 2º da LM 5.262/99.

Cláusula Quinta - Ao concedente fica assegurado o direito de uso do imóvel e benfeitorias da concessionária para promoção de palestras, conferências, festas comunitárias, reuniões, cursos e seminários de natureza educacional e cultural. Art. 3º da LM 5.262.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CARAZINHO - UACC

Testemunhas:

AS/idc



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP Nº 196/2019

Carazinho, 24 de maio de 2019.

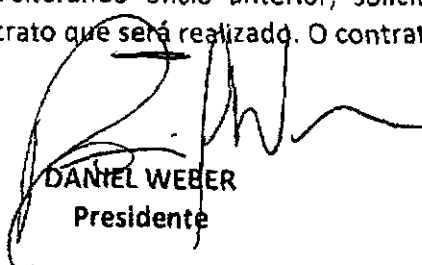
A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeito Municipal de Carazinho
Avenida Flores da Cunha, 1264, Centro
99500-000 Carazinho/RS

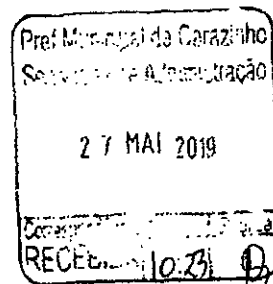
Assunto: Solicitação de informações referente ao PL Nº 27/2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Conforme solicitação do Vereador Tenente Costa, Vice-Presidente da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, referente ao PL Nº 27/2019, que prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal Nº 5.262/1999, reiterando ofício anterior, solicito que Vossa Excelência apresente a cópia da minuta do contrato que será realizado. O contrato enviado anteriormente é o antigo.

Atenciosamente,


DANIEL WEBER
Presidente



2-
12

Porto Alegre, 10 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.703/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 27, de 2019, que "Prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.262/99."

II. Primeiramente, identifica-se que a proposição tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência, por mais 20 anos, da Lei Municipal nº 5.262/99, referente à concessão de uso de imóvel à União das Associações Comunitárias de Carazinho – UACC.

Conforme previsto no art. 2º da citada Lei Municipal, o imóvel objeto da concessão destina-se ao uso para local de palestras, conferências, festas comunitárias, reuniões, cursos e seminários de natureza educacional e cultural.

Quanto ao prazo inicialmente previsto, o art. 4º assim dispõe:

Art. 4º - A concessão autorizada artigo 1º, é pelo prazo de 20 (vinte) anos, da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Ao término do prazo, ou rescindido o contrato da concessão, a concessionária restituirá o imóvel ao Município, incorporando-se as benfeitorias ao patrimônio municipal, sem ônus, em virtude da gratuidade do uso.

Conforme se verifica no dispositivo supra, não foi previsto a possibilidade de prorrogação da concessão de uso, sendo que ao final do prazo, a beneficiária deverá restituir o imóvel ao Município. Ademais, uma vez que transposta a data final de sua vigência (o que ocorreu em 10/03/2019), a referida concessão é considerada extinta, não sendo juridicamente cabível a prorrogação.

III. A concessão de uso tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a essa espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado.

Acerca do uso dos bens públicos, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 76 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

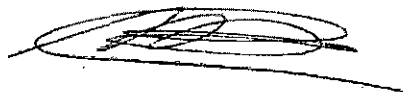
Parágrafo Único - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

Observa-se que a Lei Orgânica do Município contém dispositivos específicos sobre concessão de uso – e, trazendo como regra, a exigência da autorização legislativa e licitação, em simetria ao disposto ao art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicado às alienações de bens imóveis públicos.

Conforme verifica-se no dispositivo supracitado, a concessão de uso dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência. Assim, se faz necessário o encaminhamento de proposição para o Poder Legislativo, assim como posterior processo licitatório na modalidade concorrência.

IV. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, visto não ser possível a prorrogação da concessão após extinta sua vigência, cabendo nova autorização legislativa para uso do imóvel e realização de licitação pública, na modalidade concorrência.

O IGAM permanece à disposição.



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 176/19 - GPC

Carazinho, 18 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Ver. Daniel Weber

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27414
Hora 15:36
17 JUL. 2019

Retira PL 027/2019

Res.: Davidson Hutzler
Ass.: [Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente solicitamos a essa Egrégia casa a **retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 027/19**, que Prorroga o prazo de vigência da Lei Municipal nº5.262/99, para reestudo.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

DD